

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

80
M

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 010/00

Em, 04/02/00

Ref.: Proc. nº 8900716-6

Ementa: Patente. Perda de prazo. Doença de procurador. Atestado médico. Justa causa. Inocorrência. Fundamentação legal art. 221, § 1º, da LPI.

Sr. Chefe da DICONS.

A presente consulta foi formulada pela Diretoria de Patentes, tendo em vista a solicitação constante da petição de fls. 68, na qual a procuradora do titular da patente, em epígrafe, requer "a concessão de novo prazo para pagamento e comprovação da retribuição referente à expedição da carta-patente", cujo deferimento foi publicado em 30/09/97, na RPI nº 1400.

Alega, em síntese, que esteve impossibilitada de efetuar o acompanhamento do mencionado processo, no período compreendido entre agosto e dezembro de 1997, face ao seu estado de saúde, pelo que procedeu à juntada de declaração e receitas médicas.

Para tanto, baseia-se a requerente no artigo 221, da LPI, que dispõe: "Os prazos estabelecidos em Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL

81
M

Ocorre que, o prazo ordinário concedido pela legislação (60 dias), se esgotou em 30/11/97 e o extraordinário (30 dias), em 30/12/97, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 38 da LPI, encerrando-se, assim, a instância administrativa.

Contudo, na tentativa de elidir a perda dos referidos prazos, apresenta a suplicante o atestado médico de fls. 74, bem como as receitas de fls. 75/76 e 77, objetivando provar que não cumpriu tal obrigação por motivo de enfermidade, e portanto, alheios a sua vontade, caracterizando, assim, justa causa.

No entanto, tal enfermidade, não a impediria de providenciar o substabelecimento do mandato.

Cumprе observar, ainda, que a petição em apreço só foi protocolada em 13/03/98, ou seja, 3 (três) meses depois do término do prazo definido em lei. O que demonstra, de maneira inequívoca, a falta de zelo profissional da outorgada, eis que é ressabido que "a comprovação de justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão" - Acórdão publicado no DJU. de 13.06.94, pág. 15.128.

Assim, não me parece enquadrar-se na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 221, da LPI, os fatos apontados pela requerente para o não pagamento e comprovação do recolhimento devido.

Logo, é forçoso que se conclua no sentido de indeferir o pleito da suplicante, arquivando-se, definitivamente, o pedido em apreço, nos termos do § 2º do artigo 38 retromencionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

82
D

Aliás, caso idêntico já foi submetido à apreciação desta Divisão, conforme se vê do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 002/98, que segue em anexo, razão pela qual, entendo desnecessário tecer maiores comentários sobre o assunto, haja vista entendimento já consagrado por esta Procuradoria.

Era o que cabia informar.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 002/98

Em, 16/02/98

Processo n.º MI. 5400 142-0
Objeto: Pingente
Interessado: Yolanda Silveira Figueiredo
Origem: DIRPA

Ementa: Patente - Justa causa - Atestado Médico - Descabimento. Não constitui justa causa, alegação de motivo de doença, para não recolhimento da taxa de expedição da carta patente dentro do prazo legal.

Preliminarmente, a consulta dirigida a esta Procuradoria pela DIRPA, já foi objeto, em caso similar, do parecer n.º 57/90, o qual anexo ao presente.

Contudo, sobre o caso em tela, tenho a tecer as seguintes considerações.

DO HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de pedido de modelo industrial formulado pela depositante Yolanda Silveira Figueiredo em 11.02.94. (fls.01).

84
16

Há procuração nos autos para DIBLASI & Parente S/C através de Paulo Parente Marques Mendes e Gabriel di Blasi Junior, conferindo amplos poderes para produzir atos referentes à proteção de direitos sobre propriedade industrial junto a Órgãos Públicos (fls.04).

O processo seguiu aparentemente seu trâmite normal, inclusive com publicação para pagamento da taxa de expedição da carta patente, RPIIn.º 1347, em 29.09.96.

Ocorre que o Sr. Chefe do SAAFAT às fls.18, pede anulação do ato da concessão do privilégio, por ter sido a patente concedida indevidamente, já que a petição 029614, de 19.12.96 foi, aceita sem apreciação das alegações apresentadas pelo interessado, por não ter cumprido tempstivamenteo prazo do CPI.

Ato contínuo, a Diretora de Patentes anulou a Concessão da Patente, com fulcro na súmula 473 do STF e pede que o processo seja remetido à Procuradoria para pronunciamento sobre a aludida petiçãode fls. 14.

DO MÉRITO

Não cabe aqui apurar o porquê do documento em epígrafe, não constar como faltando pela Recepção do INPI no momento da entrega da documentação pelo interessado e sim analisar se o atestado médico, juntado às fls. 22, pode ser considerado como justa causa para o não recolhimento da taxa de expedição da carta patente e respectiva comprovação, no prazo devido.

85
O

Em primeiro lugar o documento é lacônico em seu conteúdo para que se possa avaliar, ou diferenciar ~~justa~~ a quem tinha competência, sobre a gravidade física ou mental impeditiva do interessado para cumprir a obrigação a que estava sujeita, por força da publicação na RPI n.º 1347.

Assim, devemos trazer à colação os institutos que albergam a justa causa como excludente de caráter obrigacional, ou sejam, caso fortuito e força maior, quer pela "ausência de culpa", quer quando tal acontecimento foi provocado por terceiro.

A justa causa, alegada pelo requerente tem em vista o contido no parágrafo 1º do art. 183 do CPC, que preceitua, que quando a parte provar que não realizou o ato por justa causa, o prazo é suspenso.

É claro, que para o CPC, justa causa é o evento imprevisto, alheio a vontade da parte e que a impede de praticar o ato por si ou mandatário.

No caso vertente, a atestado médico foi apresentado em nome da depositante. Contudo, ela outorgou os poderes para agir em seu nome à DIBLASI & PARENTE S/C, através de Paulo Parente Marques Mendes e Gabriel di Blasi Junior; respectivamente advogado e agente da propriedade industrial (fls. 04).

Pelo fato, acima forçoso é de se reconhecer que não constitui justa causa o atestado médico apresentado pela requerente e muito menos o fato de o mandatário não ter procedido ao recolhimento da

26
18

...a expedição da carta patente, já que estava credenciado a fazê-
lo em tempo hábil.

Não se trata aqui de invocar o elemento boa-fé da
requerente e sim ao que parece indicar falta de diligência do mandatário.

Houve, portanto, inação da Requerente, ainda que,
por culpa de seu preposto.

Como visto, a situação não encontra amparo no
direito, tomada a expressão no seu sentido mais amplo, já que inócua,
na espécie, a justa causa.

Sendo assim, opino no sentido de que não seja
considerada como justa causa o atestado médico de fls. 22, como motivo
inibidor do cumprimento da obrigação do recolhimento da taxa relativa à
expedição da carta-patente.

Maria Dulce Marques Villas Bôas
Maria Dulce Marques Villas Bôas.

À Consideração superior.

A DIRPA

Ricardo Luiz Sichel
RICARDO LUIZ SICHEL
Chefe da DICON8


Serviço Público Federal
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 8900716-6

PROC/DICONS em, 08.02.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 10/00.

À consideração do senhor procurador-geral.



MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo -
à DIRPA.

09/2/2000
RLH

RICARDO LOIZ SICHRA
Procurador Geral
Par/MCT/22. 10/98